



Carmo do Paranaíba, 28 de novembro de 2025

Ofício Circular – Comissões Permanentes nº 020/2025

Assunto: encaminhamento de pauta.

A sua excelência o(a) senhor(a)

Vereador(a) *****

Carmo do Paranaíba – MG

Senhor(a) vereador(a),

Encaminhamos, a Vossa Excelência, a pauta da Reunião Ordinária das Comissões Permanentes, a realizar-se no dia **01 de dezembro de 2025**, nos termos do §º 8º do art. 30 do Regimento Interno, no Plenário Eliaquim Gomes Carolino, localizado na sede desta Casa Legislativa. – vide relação abaixo:

PROJETOS DE LEIS – (COMISSÕES PERMANENTES):

- 1 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 83/2025**, de autoria do vereador João Pedro, que *“Assegura o direito de prioridade de matrícula para irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino no Município de Carmo do Paranaíba (MG) e dá outras providências.”*.
- 2 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 98/2025**, de autoria do vereador Jader, que *“Dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Carmo do Paranaíba/MG, e dá outras providências.”*.
- 3 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 99/2025**, de autoria do vereador Jader, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção preventiva e do checklist sanitário periódico dos bebedouros em todas as escolas públicas e privadas do município, e dá outras providências.”*.
- 4 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 100/2025**, de autoria do vereador Jader, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade às manutenções realizadas nos veículos destinados ao transporte de pacientes no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba, e dá outras providências.”*.
- 5 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 102/2025**, de autoria do vereador Eduardo, que *“Institui o Mês “Maio Roxo” no calendário oficial do município de Carmo do Paranaíba, dedicado à conscientização sobre a fibromialgia, e estabelece seu símbolo oficial.”*.
- 6 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 103/2025**, de autoria do vereador Jader, que *“Institui o Programa “Remédio em Casa”, para entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, com deficiência e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos no âmbito do município de Carmo do Paranaíba/MG e dá outras providências.”*.





- 7 **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 104/2025**, de autoria do vereador João Pedro, que *“Consolida a Legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com doença renal crônica equiparando-as aos demais deficientes, enquadrando-os no conceito estabelecido pela Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000 do Estado de Minas Gerais. Assegura ainda todos os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.”*
- 8 **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 105/2025**, de autoria do vereador Eduardo, que *“Institui a Política Municipal de Priorização de Atendimento e Uso Racional da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) de Carmo do Paranaíba, estabelecendo critérios de triagem para fins de emissão de atestados e declarações.”*
- 9 **PROPOSTA DE EMENDA Nº 25/2025**, de autoria dos vereadores Geraldo, Jader, João Batista, João Pedro, José Carlos, Luis Ricardo e Silvania, que *“Fica alterado o caput do art. 5º do Projeto de Lei nº 89/2025.”*
- 10 **PROPOSTA DE EMENDA Nº 26/2025**, de autoria dos vereadores Geraldo, Jader, João Batista, João Pedro, José Carlos, Luis Ricardo, Rodrigo e Silvania, que *“Altera o quadro de detalhamento da despesa do Projeto de Lei nº 89/2025.”*
- 11 **PROPOSTA DE EMENDA Nº 27/2025**, de autoria do vereador Jader que *“Altera o quadro de detalhamento da despesa do Projeto de Lei nº 89/2025.”*
- 12 **MENSAGEM DE VETO Nº 08/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que *“Veta Integralmente a Proposição de Lei nº 1.149 que “Institui o Programa Municipal de Conscientização e Fiscalização Participativa contra o Descarte Irregular de Resíduos em Vias e Logradouros Públicos, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências.”*
- 13 **MENSAGEM DE VETO Nº 09/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que *“Veta Integralmente a Proposição de Lei nº 1.150 que “Dispõe sobre a prevenção e repressão à comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol ou outras substâncias nocivas à saúde, estabelece infrações e sanções administrativas no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba/MG e dá outras providências”*





I – 13:00h - Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Projetos de Leis nº 83, 100, 102, 103, 104 e 105/2025, e Proposta de Emenda nº 25, 26 e 27/2025, Mensagens de Veto nº 08 e 09/2025.

II – 14:00h - Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;

Projetos de Leis nº 83, 100, 102, 103, 104 e 105/2025.

III – 14:00h - Comissão de Obras Públicas, Serviços Públicos, Desenvolvimento Econômico, Agropecuária e Meio Ambiente:

Projeto de Lei nº 100.

IV – 14:00h - Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Esporte:

Projetos de Leis nº 83

V - 14:00h - Comissão de Saúde e Assistência Social;

Projetos de Leis nº 98, 99, 102, 103, 104 e 105.





PROJETO DE LEI Nº 083/2025

Assegura o direito de prioridade de matrícula para irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino no Município de Carmo do Paranaíba (MG) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º- Fica assegurado o direito de prioridade de matrícula para irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino no Município de Carmo do Paranaíba (MG)

§ 1º A prioridade mencionada no *caput* está condicionada à disponibilidade de turmas nos níveis educacionais desejados na instituição.

§ 2º O direito à prioridade de matrícula também se aplica a estudantes que possuam os mesmos representantes legais, seja por guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

Art. 2º- Os irmãos terão preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo Único. Caso a unidade escolar mais próxima não disponha de turmas nos níveis educacionais necessários, será garantida a preferência de matrícula em escolas localizadas na menor distância possível entre elas.

Art. 3º Para exercer o direito garantido por esta Lei, deverão ser observados os procedimentos e prazos definidos pelo órgão responsável pela Educação no Município nos processos de matrícula e rematricula.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2025.


JOÃO PEDRO FONSECA DE BARCELOS
- Vereador/União Brasil -





MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 083/2025.

Prezados Vereadores,

A presente proposição tem por finalidade assegurar o direito de prioridade de matrícula para irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino de Carmo do Paranaíba, garantindo maior comodidade, acessibilidade e bem-estar às famílias, bem como a efetividade do direito fundamental à educação.

A medida encontra respaldo no art. 227 da Constituição, que assegura prioridade absoluta à criança e ao adolescente no que tange à educação, à convivência familiar e comunitária, e à proteção integral. Ao garantir a matrícula prioritária de irmãos em uma mesma unidade escolar ou em escolas próximas, o projeto contribui para que os pais ou responsáveis acompanhem de forma mais efetiva a vida escolar de seus filhos, promovendo estabilidade emocional e integração familiar.

O Projeto também está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especialmente em seu inciso V do artigo 53, que assegura o acesso à escola pública próxima à residência e igualdade de condições para matrícula. A priorização de irmãos fortalece o cumprimento desses direitos sem gerar prejuízo a outros estudantes, pois observa a disponibilidade de vagas nos níveis educacionais, garantindo equilíbrio e planejamento adequado na gestão escolar.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei representa medida de justiça social, legalidade e interesse público, devendo ser apreciado e aprovado por esta Casa Legislativa para assegurar direitos fundamentais às crianças e adolescentes do Município de Carmo do Paranaíba.

Cordialmente,


JOÃO PEDRO FONSECA DE BARCELOS
- Vereador/União Brasil -





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esporte
Praça Nossa Senhora da Abadia, nº 38 – Centro
CEP: 38840-008 – Tel: (34)3851-2636

Ofício nº 345/2025/SEMEC

Carmo do Paranaíba, 17 de novembro de 2025.

Aos/À Ilustríssimos(as) Senhores(as),
Representantes do Poder Legislativo
Câmara dos Vereadores de Carmo do Paranaíba - MG

ASSUNTO: Encaminhamento e prioridade de matrícula entre irmãos – SUCEM
Em resposta ao Ofício nº 004/2025/CLJR

Prezados(as) Senhores(as),

Em resposta ao Ofício nº 004/2025/CLJR, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 083/2025, o qual dispõe sobre a **prioridade de matrícula entre irmãos** no âmbito da rede pública municipal de ensino, apresentamos os devidos esclarecimentos, com fundamento na Resolução SEE nº 5.191, de 03 de outubro de 2025, que regulamenta o **Sistema Único de Cadastro e Encaminhamento para Matrícula – SUCEM**, no Estado de Minas Gerais.

Nos termos do Art. 15 da referida Resolução, o **encaminhamento para a matrícula** dos candidatos inscritos no SUCEM deve observar a **disponibilidade de vagas, o espaço físico da escola, o tipo de atendimento e o nível de ensino ofertado**, obedecendo aos **critérios de alocação e desempate** na seguinte ordem de prioridade:

- I – estudante público da Educação Especial;
- II – residência no zoneamento;
- III – residência na zona;
- IV – estudante com irmão(s) que frequenta(m) a escola pretendida, respeitando-se o zoneamento;
- V – estudante já integrante da Rede Pública de Ensino de Minas Gerais; e
- VI – estudante com menor idade.

Assim, a **prioridade de matrícula de irmãos** encontra-se **expressamente assegurada no inciso IV do Art. 15**, devendo ser observada no processo de encaminhamento realizado pelo SUCEM, desde que respeitado o zoneamento escolar.

Além disso, conforme o Art. 13, inciso XVI, da mesma Resolução, no ato da inscrição, os pais ou responsáveis devem informar se há **irmão matriculado na mesma escola estadual ou municipal**, com o registro dos dados de matrícula, a fim de permitir o correto encaminhamento conforme os critérios definidos na norma.

Cumpre ainda salientar que, em reunião realizada no dia 18 de setembro de 2025, com a participação de representantes da Superintendência Regional de Ensino de Minas Gerais (SRE/MG), do Poder Legislativo Municipal, do Conselho Tutelar, de representantes das

escolas estaduais e municipais, bem como do setor de Transporte Escolar, foram apresentados o funcionamento, os objetivos, a legislação aplicável e as diretrizes do Sistema Único de Cadastro e Encaminhamento para Matrícula – SUCEM.

Na referida ocasião, restou pactuado, de comum acordo entre todos os presentes, que as instituições de ensino estaduais e municipais observarão integralmente as diretrizes estabelecidas na Resolução SEE nº 5.191, de 03 de outubro de 2025, de forma uniforme, justa e igualitária, assegurando transparência, isonomia e equidade em todo o processo de cadastro e encaminhamento de matrículas no âmbito deste Município.

Dessa forma, considerando que o Município de Carmo do Paranaíba aderiu formalmente ao SUCEM, o processo de cadastro, encaminhamento e alocação de estudantes passa a seguir integralmente as normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE/MG, aplicáveis de forma uniforme às redes estadual e municipal.

Consequentemente, não há necessidade de aprovação do Projeto de Lei nº 083/2025, uma vez que o tema já é integralmente regulamentado pela Resolução SEE nº 5.191/2025, a qual assegura legalmente a prioridade de matrícula entre irmãos, bem como as demais prioridades previstas no artigo supracitado.

A elaboração de lei municipal sobre o mesmo assunto, além de juridicamente desnecessária, poderia gerar conflito normativo e sobreposição de competências, contrariando o disposto no art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e no art. 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), que determinam que os sistemas de ensino devem atuar em regime de colaboração, respeitando as normas gerais da União e as diretrizes dos Estados.

Portanto, reitera-se que, ao aderir ao SUCEM, o Município submete-se às normas estaduais, motivo pelo qual o Projeto de Lei nº 083/2025 mostra-se desnecessário, tendo em vista que a Resolução SEE nº 5.191/2025 já garante plenamente o direito à prioridade de matrícula entre irmãos, observados o zoneamento e a disponibilidade de vagas.

Sendo o que se apresenta para esclarecimento, colocamo-nos à disposição para eventuais informações complementares.

Segue, em anexo, cópia da Resolução SEE nº 5.191/2025, para fins de registro e comprovação das deliberações mencionadas.

Respeitosamente,

FERNANDA MARTINS Assinado de forma digital por
FERNANDA MARTINS
VARGAS:040156636 VARGAS:04015663667
67 Dados: 2025.11.19 15:40:04
-03'00'

Fernanda Martins Vargas
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esporte



PROJETO DE LEI Nº 098/2025

Dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Carmo do Paranaíba/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, obrigado a publicar e atualizar, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Art. 2º - A divulgação das informações deverá observar o princípio da transparência administrativa e respeitar as normas relativas à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações médicas, conforme previsto na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 3º - As listagens de que trata esta Lei deverão conter, sem identificação nominal dos pacientes, as seguintes informações:

- I – número de protocolo, senha ou código alfanumérico que permita ao paciente identificar-se na lista, preservando seu sigilo;
- II – data de solicitação da consulta, exame ou cirurgia;
- III – especialidade médica ou tipo de exame/procedimento solicitado;
- IV – unidade de saúde de origem;
- V – situação atual do agendamento (aguardando, agendado, realizado, cancelado);
- VI – posição do paciente na fila de espera.

Art. 4º - No ato do cadastramento da solicitação de consulta, exame ou procedimento cirúrgico, o paciente ou seu responsável legal receberá um número de protocolo individual, código ou senha alfanumérica, que permitirá o acompanhamento da posição na fila de espera de forma segura e sigilosa.

§1º O número de protocolo será gerado automaticamente pelo sistema informatizado da Secretaria Municipal de Saúde ou, na ausência deste, emitido manualmente pela unidade de saúde responsável pelo atendimento.





§2º O paciente poderá acompanhar a situação de seu pedido por meio do site oficial da Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, mediante inserção do número de protocolo, ou diretamente nas unidades de saúde, em mural ou terminal de consulta disponibilizado para essa finalidade.

§3º O protocolo servirá também para eventuais reclamações, solicitações de informações ou acompanhamento de trâmites administrativos relacionados ao atendimento.

Art. 5º - As listagens deverão ser disponibilizadas e atualizadas mensalmente no site oficial da Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba e também em local visível nas unidades de saúde municipais, por meio de mural informativo ou outro meio acessível à população e deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para estabelecer os critérios técnicos de divulgação, atualização e controle das informações, observando-se a legislação federal aplicável e as diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde.

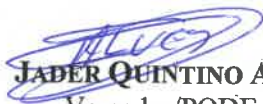
Art. 7º - O descumprimento injustificado das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas em legislação, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2025.



JADER QUINTINO ALVES
- Vereador/PODE-





MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 098/2025.

Prezados Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar transparência e publicidade à fila de espera por consultas, exames e procedimentos cirúrgicos no sistema público de saúde municipal, garantindo ao cidadão o direito de acesso à informação e o acompanhamento da ordem de atendimento.

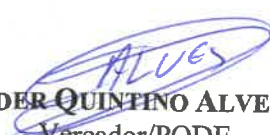
É notório que a falta de transparência nas filas de espera gera insegurança, desconfiança e sensação de injustiça entre os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). A divulgação periódica das listas, de forma anonimizada, permite maior controle social, equidade no acesso e fiscalização por parte dos próprios cidadãos.

O projeto está em consonância com os princípios previstos na Constituição Federal, especialmente os da publicidade e eficiência, e atende ao disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), bem como na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Diversos municípios brasileiros já implementaram medidas semelhantes, com projetos também de autoria de vereadores, como por exemplo: Irati/PR, Ganhães/MG, São José/SC dentre outras, com resultados positivos na gestão das filas, redução de fraudes e fortalecimento da confiança da população nos serviços públicos de saúde.

Dessa forma, entende-se que o projeto representa importante instrumento de transparência e cidadania, contribuindo para a melhoria da gestão pública e da relação entre o poder público e os usuários do sistema municipal de saúde.

Cordialmente,


JADER QUINTINO ALVES
Vereador/PODE–





PROJETO DE LEI Nº 099/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção preventiva e do checklist sanitário periódico dos bebedouros em todas as escolas públicas e privadas do município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba a obrigatoriedade da manutenção preventiva e da realização de checklist sanitário periódico dos bebedouros instalados em todas as instituições de ensino públicas municipais.

Art. 2º - As instituições de ensino deverão:

I – realizar manutenção preventiva dos bebedouros, incluindo limpeza, troca de filtros e verificação da qualidade da água, com periodicidade mínima trimestral;

II – manter registro atualizado das manutenções realizadas;

III – disponibilizar relatório do checklist sanitário para consulta dos órgãos de fiscalização, pais e responsáveis, sempre que solicitado.

Art. 3º - O checklist sanitário deverá contemplar, no mínimo:

I – estado de conservação do equipamento;

II – funcionamento do sistema de refrigeração;

III – integridade dos bicos e torneiras;

IV – higienização interna e externa do reservatório;

V – validade e substituição dos filtros;

VI – análise de potabilidade da água, conforme normas da vigilância sanitária municipal.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação, regulamentar esta Lei, inclusive quanto à forma de fiscalização e penalidades em caso de descumprimento.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei poderá acarretar advertência e, em caso de reincidência, multa administrativa, que serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.





**Câmara Municipal
de Carmo do Paranaíba**

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2025.


JADER QUINTINO ALVES

- Vereador/PODE-





MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2025.

Prezados Vereadores,

A presente proposição visa garantir a qualidade da água consumida por alunos e profissionais das escolas, prevenindo doenças de veiculação hídrica e promovendo saúde pública.

A manutenção regular dos bebedouros é medida simples, de baixo custo e alto impacto, que protege a comunidade escolar e reforça a responsabilidade sanitária das instituições.

Com o checklist obrigatório, cria-se um controle efetivo e transparente, permitindo que pais e órgãos fiscalizadores acompanhem a segurança da água oferecida às crianças.

Cordialmente,


JADER QUINTINO ALVES
- Vereador/PODE-





PROJETO DE LEI Nº 100/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade às manutenções realizadas nos veículos destinados ao transporte de pacientes no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a dar publicidade às informações sobre as manutenções realizadas nos veículos oficiais destinados ao transporte de pacientes, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde

Art. 2º - A divulgação das informações deverá conter, no mínimo:

I – a identificação do veículo (placa e número de patrimônio);

II – o tipo de manutenção realizada;

III – a data de execução do serviço;

IV – o nome do prestador de serviço, quando houver;

V – o valor gasto com a manutenção;

VI – a quilometragem do veículo no momento da manutenção.

Art. 3º - As informações de que trata esta Lei deverão ser disponibilizadas:

I – no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, em seção de fácil acesso ao cidadão;

II – em mural informativo fixado na sede da Secretaria Municipal de Saúde e nas unidades de transporte de pacientes.

Art. 4º - A publicação das informações deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a realização da manutenção.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto ao formato e ao detalhamento das informações disponibilizadas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2025.


JADER QUINTINO ALVES
- Vereador/PODE-





MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 100/2025.

Prezados Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir transparência, segurança e eficiência na gestão dos veículos utilizados para o transporte de pacientes no Município de Carmo do Paranaíba.

Esses veículos desempenham um papel essencial no acesso da população aos serviços de saúde, especialmente para pacientes que dependem do transporte público municipal para consultas, exames e tratamentos em outras cidades.

A publicidade das manutenções permite à população acompanhar como os recursos públicos estão sendo aplicados, além de assegurar que os veículos estejam em plenas condições de uso, evitando riscos aos pacientes e servidores.

Com isso, promove-se maior confiança, controle social e zelo pelo patrimônio público, reforçando o compromisso da administração municipal com o bem-estar e a saúde dos cidadãos carmenses.

Cordialmente,


JADER QUINTINO ALVES
- Vereador/PODE-





PROJETO DE LEI Nº 102/2025

Institui o Mês “Maio Roxo” no calendário oficial do município de Carmo do Paranaíba, dedicado à conscientização sobre a fibromialgia, e estabelece seu símbolo oficial.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º- Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, o Mês “Maio Roxo”, a ser realizado anualmente no mês de maio, dedicado a conscientização e disseminação de informações sobre a Fibromialgia.

Art. 2º- Fica instituído o laço de fita na cor roxa como símbolo oficial da campanha de conscientização sobre a Fibromialgia no âmbito do município.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 11 de novembro de 2025.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE-



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 102/2025.

Prezados Vereadores,

A presente proposição tem por objetivo instituir, no Calendário Oficial do Município de Carmo do Paranaíba, o Mês “Maio Roxo”, dedicado à conscientização e disseminação de informações sobre a fibromialgia, bem como estabelecer o laço de fita roxa como símbolo oficial da campanha.

A fibromialgia é uma síndrome clínica crônica e dolorosa, caracterizada por dores musculoesqueléticas generalizadas, fadiga, distúrbios do sono e outros sintomas que comprometem significativamente a qualidade de vida dos pacientes. Trata-se de uma condição de difícil diagnóstico e manejo, que ainda é cercada por preconceitos e falta de informação, tanto por parte da sociedade quanto, muitas vezes, dos próprios profissionais de saúde.

Diante desse cenário, torna-se essencial a criação de ações permanentes de educação, orientação e conscientização pública sobre a doença, de modo a proporcionar maior empatia, compreensão e acolhimento às pessoas que convivem com essa síndrome. A instituição do “Maio Roxo” vem justamente atender a essa necessidade, reforçando o compromisso do Município com a promoção da saúde, a inclusão e o respeito humano.

Além disso, o laço de fita na cor roxa, símbolo internacionalmente reconhecido da luta contra a fibromialgia, servirá como instrumento de mobilização social, podendo ser utilizado em campanhas, eventos, prédios públicos e ações educativas promovidas tanto pelo Poder Público quanto por entidades civis e comunitárias.

Portanto, a iniciativa tem caráter educativo, preventivo e social, buscando ampliar o conhecimento da população sobre a fibromialgia, incentivar o diagnóstico precoce e fortalecer políticas públicas voltadas à atenção integral dessas pessoas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Cordialmente,

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE-



PROJETO DE LEI Nº 103/2025

Institui o Programa “Remédio em Casa”, para entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, com deficiência e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos no âmbito do município de Carmo do Paranaíba/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º- Fica instituído o Programa “Remédio em Casa”, destinado a criar os mecanismos necessários à entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, pessoas com deficiência e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos no âmbito do município de Carmo do Paranaíba/MG.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei:

I – considera-se medicamento de uso contínuo o medicamento que deva ser administrado ao paciente de forma ininterrupta ou intercalada por prazo indeterminado ou superior a 02 (dois) anos, englobando os medicamentos genéricos e especializados;

II – considera-se idoso, a pessoa maior de sessenta anos de idade, conforme preceitua a [Lei nº 10.741/2003](#) (Estatuto do Idoso);

III – considera-se como doenças crônicas aquelas que duram mais de um ano e precisam de cuidados médicos constantes;

IV – considera-se pessoa com deficiência, conforme a [Lei nº 13.146/2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º – A entrega do medicamento deverá ser efetivada na residência do paciente, salvo no caso de impossibilidade de acesso, quando poderá ser indicado pelo paciente outro endereço para entrega próximo à sua residência.

§ 2º – A periodicidade da entrega deverá ser preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.





Art. 3º - São objetivos básicos do Programa:

I – aperfeiçoar o gerenciamento de todas as ações de fornecimento de medicamentos mediante o envio do receituário diretamente à Secretaria de Saúde ou a quaisquer departamento ou órgão que esta indicar, viabilizando um controle centralizado do fornecimento e estoque de medicamentos;

II – evitar a movimentação do paciente ou de seu cuidador para fins de renovação mensal de receitas e recebimento de nova cota de medicamentos;

III – monitorar a observância aos protocolos vigentes de tratamento para subgrupos específicos, visando identificar alvos para ações de atualização e educação médica continuada;

IV – fornecer gratuitamente os medicamentos específicos para o tratamento eficaz, em caráter contínuo, enquanto se fizer necessário;

V – facilitar a vida dos usuários e contribuir para a credibilidade do SUS.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, empresas e entidades sem fins lucrativos para alcance dos objetivos desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2025.

JADER QUINTINO ALVES
- Vereador/PODE-





MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 103/2025.

Prezados Vereadores,

O presente Projeto de Lei que institui o Programa “Remédio em Casa” no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba/MG tem por objetivo garantir maior acessibilidade, comodidade e dignidade aos cidadãos que necessitam de medicamentos de uso contínuo, especialmente idosos, pessoas com deficiência e portadores de doenças crônicas, assegurando-lhes o direito à saúde e à continuidade do tratamento, por meio da entrega domiciliar gratuita dos medicamentos fornecidos pela rede pública municipal.

A proposta fundamenta-se em princípios constitucionais, segundo os quais a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É notório que o deslocamento até as unidades de saúde para retirada de medicamentos representa um desafio significativo para muitos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial para os grupos de maior vulnerabilidade, idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pacientes acamados e portadores de doenças crônicas. Frequentemente, esses cidadãos enfrentam dificuldades de locomoção, ausência de transporte público adequado e barreiras físicas que dificultam o acesso regular aos medicamentos indispensáveis à manutenção de sua saúde e qualidade de vida.

Dessa forma, o Programa “Remédio em Casa” surge como uma iniciativa de caráter humanitário e de eficiência administrativa, uma vez que, além de promover o conforto e a segurança dos pacientes, reduz o fluxo de pessoas nas unidades de saúde, evita aglomerações e contribui para a melhoria do controle e da gestão do estoque de medicamentos, otimizando os recursos públicos e diminuindo desperdícios.

Ademais, a implementação do programa possibilita melhor acompanhamento dos tratamentos e maior adesão terapêutica, evitando a interrupção do uso de medicamentos por dificuldades de obtenção. Isso impacta diretamente na redução de internações hospitalares e complicações clínicas, gerando economia ao sistema público de saúde e proporcionando maior qualidade de vida aos beneficiários.





Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

Portanto, o Programa “Remédio em Casa” representa uma política pública moderna, eficaz e socialmente justa, alinhada aos princípios do SUS e às diretrizes de humanização do atendimento em saúde, além de estar plenamente adequada à realidade do município de Carmo do Paranaíba, onde a população idosa e de portadores de doenças crônicas vem crescendo de forma significativa.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei se faz de extrema relevância, por constituir instrumento concreto de promoção da saúde pública, inclusão social e respeito à dignidade humana, contribuindo para que o Município de Carmo do Paranaíba avance na construção de uma gestão mais eficiente, solidária e sensível às necessidades da população.

Cordialmente,


JADER QUINTINO ALVES
- Vereador/PODE-



(34) 3851-2150



carmodoparanaiba.mg.leg.br



Rua Prefeito Ismael Furtado, 335
Carmo do Paranaíba - MG
CEP 38840-022



PROJETO DE LEI Nº 104/2025

Consolida a Legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com doença renal crônica equiparando-as aos demais deficientes, enquadrando-os no conceito estabelecido pela Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000 do Estado de Minas Gerais. Assegura ainda todos os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo consolidar as normas que dispõem sobre os direitos das pessoas com doença renal crônica, nos termos da Lei Estadual nº 24.654/2024.

Art. 2º Compete aos órgãos e entidades do Poder Público Municipal de Carmo do Paranaíba assegurar às pessoas com doença renal crônica o pleno exercício de seus direitos sociais, incluindo o acesso à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, bem como a outros direitos que, decorrentes da Constituição e das leis, garantam o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência toda aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º Considera-se pessoa com doença renal crônica aquela enquadrada na seguinte definição:
Deficiência orgânica renal crônica em estágio V — pessoas com transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica, lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, identificada pelos seguintes códigos do CID: N18.0, N18.9 e Z94.0 (rim transplantado).

§ 1º O laudo médico que ateste a deficiência permanente terá validade por prazo indeterminado e poderá ser emitido por profissional da rede pública ou privada de saúde, observados os demais requisitos previstos na legislação pertinente.





§ 2º O laudo referido no § 1º poderá ser apresentado às autoridades competentes em cópia simples, desde que acompanhado do original, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 3º A apresentação do laudo não dispensa o cumprimento dos demais requisitos necessários à obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 5º Fica instituída, no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba, a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (CIPD), destinada a facilitar a identificação e garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso a serviços públicos e privados, especialmente nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Art. 6º São direitos da pessoa com doença renal crônica, nos termos da Lei Estadual nº 24.654/2024:

- I – assistência social e psicológica;
- II – isenção de impostos na aquisição de veículos adaptados, especiais ou convencionais, conforme as Leis Federais nº 8.989/1995 e nº 8.383/1991;
- III – atendimento prioritário em serviços públicos e privados, conforme as Leis Federais nº 10.048/2000 e nº 13.146/2015;
- IV – assistência nutricional especializada, mediante atendimento em unidades de saúde ou hospitais especializados;
- V – tratamento gratuito pelo Sistema Único de Saúde (SUS);
- VI – fornecimento gratuito de medicamentos em farmácias credenciadas pelo SUS;
- VII – transporte gratuito para tratamento, mediante cadastramento em programas municipais de transporte de pacientes renais;
- VIII – acesso a benefícios previdenciários, como auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 7º As pessoas com doença renal crônica, equiparadas por lei às pessoas com deficiência, têm direito às vagas especiais de estacionamento em áreas externas ou internas de edificações públicas e privadas de uso coletivo.

§ 1º Deverão ser reservadas, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas, garantidas ao menos 3 (três) próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e conforme as normas técnicas da ABNT.

Art. 8º Fica instituída a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das taxas a ele vinculadas para pessoas com doenças crônicas graves e deficiência, relativamente ao imóvel pertencente à família que mantenha pessoa com deficiência física, mental ou com doença renal crônica, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – estar inscrita e em dia no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);





- II – possuir renda familiar mensal não superior a dois salários mínimos;
- III – ser o imóvel o único bem da família e destinado à residência própria.

§ 1º Não será computado na renda familiar o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei Federal nº 8.213/1991 ou outros aumentos decorrentes de decisão judicial ou administrativa que reconheça o direito ao benefício por necessidade de assistência permanente.

§ 2º As isenções previstas neste artigo serão concedidas anualmente, mediante comprovação dos requisitos, podendo, a critério da administração, ser concedidas de ofício.

Art. 9º Esta Lei consolida a legislação que equipara as pessoas com doença renal crônica às pessoas com deficiência, nos termos da Lei Estadual nº 24.654/2024.

§ 1º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observados os limites previstos para cada setor.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2025.

JOÃO PEDRO FONSECA DE BARCELOS
- Vereador/União Brasil -





MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 104/2025.

Prezados Vereadores,

Ante a normativa estadual que equipara a pessoa com doença renal crônica à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, o Município de Carmo do Paranaíba, por meio deste Legislativo, apresenta o presente Projeto de Lei, em consonância com o disposto na Lei Estadual nº 24.654, de 2024.

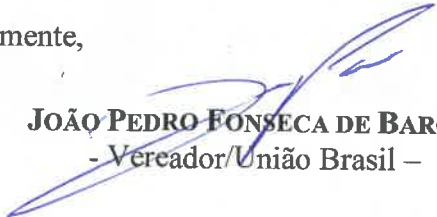
Tal normativa assegura à pessoa com doença renal crônica os mesmos direitos e benefícios garantidos pela Constituição do Estado e pela legislação estadual à pessoa com deficiência, desde que a condição do paciente se enquadre no conceito estabelecido pela Lei Federal nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A proposta visa assegurar aos pacientes renais crônicos, entre outros direitos, o acesso à acessibilidade plena, comunicação inclusiva, presença de professor auxiliar nas instituições de ensino, atendimento prioritário, participação em programas sociais, vagas de estacionamento reservadas e demais benefícios que promovam a igualdade de oportunidades e a inclusão social.

Além disso, destaca-se a instituição da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para famílias que mantenham em seu núcleo pessoa com doença renal crônica, medida que busca melhorar a condição financeira dessas famílias, não por meio de subsídio direto, mas através de incentivo fiscal humanitário, reconhecendo a importância de políticas públicas voltadas à proteção social e à dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei visa consolidar os direitos das pessoas com doença renal crônica no âmbito municipal, fortalecendo o cumprimento da legislação estadual e federal, promovendo a justiça social, a equidade e o respeito à vida.

Cordialmente,


JOÃO PEDRO FONSECA DE BARCELOS
- Vereador/União Brasil -





PROJETO DE LEI Nº 105/2025

Institui a Política Municipal de Priorização de Atendimento e Uso Racional da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) de Carmo do Paranaíba, estabelecendo critérios de triagem para fins de emissão de atestados e declarações.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE USO RACIONAL DA UPA

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Priorização de Atendimento e Uso Racional da UPA 24h no Município de Carmo do Paranaíba, visando a garantir que a Unidade cumpra sua finalidade de acolher e atender, de forma ágil e eficiente, os casos de urgência e emergência.

Art. 2º A execução desta Política observará, dentre outros, os seguintes princípios e diretrizes:

I – Prioridade de Risco: Assegurar a prioridade assistencial aos pacientes com quadros clínicos que caracterizem risco de agravo à saúde ou perda de vida;

II – Desestímulo ao Uso Eletivo: Implementar mecanismos para desestimular a utilização da UPA para atendimentos eletivos, de rotina ou de baixa complexidade, incluindo a busca exclusiva por atestados médicos;

III – Integração de Redes: Fortalecer a Rede de Atenção Primária à Saúde (UBS) para que absorva a demanda de atendimentos de rotina, acompanhamentos crônicos e emissão de atestados de baixa complexidade.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

Art. 3º A emissão de documentos de comprovação de atendimento médico na UPA 24h para fins de justificativa laboral ou escolar deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo e observará as categorias de risco estabelecidas por protocolo de triagem internacionalmente reconhecido (como o Protocolo de Manchester).

§ 1º A emissão de atestados médicos de afastamento laboral deverá ser priorizada e facilitada para os pacientes classificados nas categorias que denotam urgência ou emergência (Amarelo, Laranja e Vermelho).



§ 2º Os pacientes classificados nas categorias de baixa complexidade (Verde ou Azul) deverão, via de regra, ser documentados com Declaração de Comparecimento, contendo o registro oficial do tempo de permanência na unidade.

§ 3º Fica resguardada a autonomia do profissional médico para emitir atestado em qualquer categoria de risco, em situações clínicas excepcionais devidamente justificadas em prontuário, a fim de proteger o paciente e evitar negligência médica.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, realizar a regulamentação administrativa detalhada desta Lei, incluindo a padronização dos documentos, a orientação das equipes e a fiscalização do cumprimento das diretrizes de priorização.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Poder Executivo implementará medidas informativas e campanhas de conscientização para a população e empregadores sobre a correta utilização da UPA e o papel de cada nível de atenção à saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 18 de novembro de 2025.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE-



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 105/2025.

Prezados Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir a Política Municipal de Priorização de Atendimento e Uso Racional da UPA 24h no Município de Carmo do Paranaíba, assegurando que essa unidade de saúde cumpra sua função principal, que é o atendimento rápido, eficiente e adequado aos casos que configuram urgência e emergência, preservando vidas e prevenindo agravamentos clínicos.

É de conhecimento público que as Unidades de Pronto Atendimento (UPA) foram criadas para atender situações de alta complexidade clínica de forma imediata, sendo parte fundamental da rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS). Entretanto, observa-se crescente sobrecarga da UPA decorrente da procura por atendimentos eletivos, de baixa complexidade ou voltados exclusivamente à emissão de atestados médicos, o que provoca fila de espera excessiva, redução da qualidade do atendimento, estresse profissional e risco direto à vida de pacientes que necessitam de intervenção prioritária.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei estabelece diretrizes que visam proteger a função essencial da UPA, promovendo a priorização assistencial baseada em protocolos internacionais de triagem, como o Protocolo de Manchester, utilizado amplamente no país e no mundo para classificar o risco clínico dos usuários e ordenar o atendimento conforme a gravidade.

Importa destacar que a autonomia médica é amplamente preservada, resguardando a possibilidade de emissão de atestado em situações excepcionais devidamente justificadas, evitando riscos de negligência ou prejuízos ao paciente.

Por fim, o texto determina que o Poder Executivo realize campanhas educativas junto à população, reforçando a conscientização quanto ao uso correto dos serviços de saúde, uma medida essencial para que a proposta alcance seus resultados esperados.

Diante do exposto, tratando-se de iniciativa que aprimora a gestão pública, protege o direito à saúde, otimiza recursos e promove justiça no atendimento médico, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Cordialmente,

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE-



PROPOSTA DE EMENDA DE Nº- 025/2025.

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO LEI Nº 89/2025, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Município de Carmo do Paranaíba-MG, para o Exercício Financeiro de 2026.”:

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 5º do Projeto de Lei nº 89/2025 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Durante a execução orçamentária de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento fiscal até o limite global de 15% (quinze por cento) da receita prevista no caput do artigo 2º desta Lei, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, na forma do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, podendo, se necessário, criar fontes de recursos nas dotações orçamentárias.

Art. 2º Esta emenda, se aprovada em plenário, será parte integrante do Projeto de Lei nº 89/2025.

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba-MG, 19 de novembro de 2025.

LUIS RICARDO DE OLIVEIRA DIAS

- Vereador/PODE -

JOSÉ CARLOS SILVA

- Vereador/PODE -

GERALDO MAGELA DE SOUZA

- Vereador/PSDB -

JOÃO BATISTA DE FÁRIA

- Vereador/MDB -

SILVANIA RIBEIRO LOPES

- Vereadora/MDB -

JADER QUINTINO ALVES

- Vereador/PODE -

JOÃO PEDRO FONSECA DE BARCELOS

- Vereador/UNIÃO -





**JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA Nº 025/2025 AO PROJETO DE
LEI Nº 89/2025:**

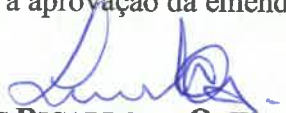
A presente Emenda tem por finalidade alterar a redação do Art. 5º, reduzindo o limite global para abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo no exercício financeiro de 2026, dos atuais 30% (trinta por cento) para 15% (quinze por cento) da receita prevista no caput do artigo 2º da Lei Orçamentária.

A proposta se fundamenta no princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes, bem como no dever de fiscalização e controle financeiro exercido pelo Poder Legislativo. A redução do limite de suplementação busca assegurar maior rigor na gestão dos recursos públicos e ampliar a transparência na execução orçamentária, evitando autorizações amplas que permitam modificações substanciais no orçamento sem que a Câmara Municipal participe de forma efetiva do processo decisório.

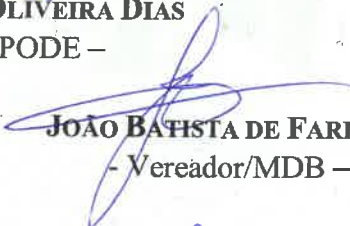
O percentual proposto de 15% é suficiente para garantir ao Poder Executivo a flexibilidade necessária para ajustes e correções eventuais de dotações orçamentárias durante o exercício, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, sem comprometer o equilíbrio e a previsibilidade do planejamento financeiro aprovado nesta Casa Legislativa.

Dessa forma, preserva-se a autonomia administrativa do Poder Executivo, ao mesmo tempo em que se fortalece o controle democrático sobre o orçamento municipal, instrumento fundamental para assegurar gestão responsável, eficiente e alinhada com os interesses da população.

Por se tratarem de alterações que visam o bem da comunidade carmense, peço apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da emenda proposta.


LUIS RICARDO DE OLIVEIRA DIAS
- Vereador/PODE -


JOSE CARLOS SILVA
- Vereador/PODE -


JOÃO BATISTA DE FARIA
- Vereador/MDB -


GERALDO MAGELA DE SOUZA
- Vereador/PSDB -


SILVANIA RIBEIRO LOPES
- Vereadora/MDB -


JADER QUINTINO ALVES
- Vereador/PODE -


JOÃO PEDRO FONSECA DE BARCELOS
- Vereador/UNIÃO -





PROPOSTA DE EMENDA DE Nº- 026/2025.

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO LEI Nº 89/2025, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Município de Carmo do Paranaíba-MG, para o Exercício Financeiro de 2026.”.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte emenda:

Art. 1º O quadro de detalhamento da despesa do Projeto de Lei nº 89/2025, passa a vigorar com a seguinte modificação:

I - Fica acrescido o valor das seguintes dotações:

02	Poder Executivo	179
03	Sec. Mun. De Educação, Cultura, Lazer e Esporte	
2.0237-361.1201	Repasse a Caixas Escolares	
3.3.50.41.00.00	Contribuições	
01-0500-0000-0000	Recursos Ordinários – Recursos Não Vinculados de Impostos	R\$36.000,00
02	Poder Executivo	259
03	Sec. Mun. Educação, Cultura, Lazer e Esporte	
2.0158 – 392.1301	Apoio às Manifestações Culturais	
3.3.50.41.00.00	Contribuições	
01-0500-0000-0000	Recursos Ordinários – Recursos Não Vinculados de Impostos	R\$74.000,00
02	Poder Executivo	599
02	Sec. Mun. De Agri., Pecuária e Meio Ambiente	
2.0147-606.2001	Apoiar o Desenvolvimento Agropecuário do Município	
3.3.50.41.00.00	Contribuições	
01-0500-0000-0000	Recursos Ordinários – Recursos Não Vinculados de Impostos	R\$78.000,00

II - Fica reduzido o valor das seguintes dotações:

02	Poder Executivo	31
01	Sec. Mun. De Governo e Desenvol. Econômico	
2.0003-131.0402	Manter a Assessoria de Comunicação Social	
3.3.90.35.00.00	Serviços de Consultoria	
01-0500-0000-0000	Recursos Ordinários – Recursos Não Vinculados de Impostos	R\$59.000,00





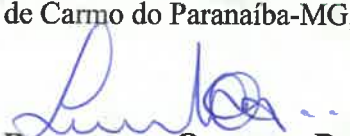
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

02	Poder Executivo	952
16	Procuradoria-Geral do Município	
2.0005-092.0401	Assistência Jurídica e Defesa do Município	
3.3.90.35.00.00	Serviços de Consultoria	
01-0500-0000-0000	Recursos Ordinários – Recursos Não Vinculados de Impostos	R\$129.000,00

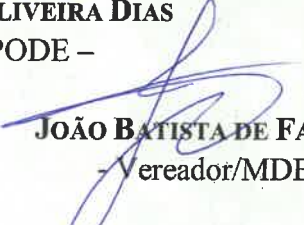
Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar os ajustes nos Instrumentos de Planejamento Municipal afim de adequá-los às modificações ocasionadas por essa proposição.

Art. 3º Esta emenda, se aprovada em plenário, será parte integrante do Projeto de Lei nº 89/2025.

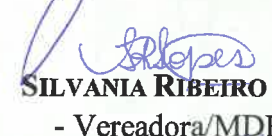
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba-MG, 19 de novembro de 2025.


LUIS RICARDO DE OLIVEIRA DIAS
- Vereador/PODE -

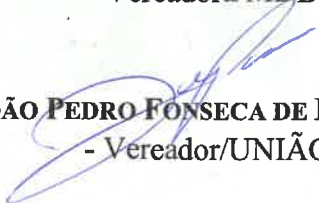

JOSÉ CARLOS SILVA
- Vereador/PODE -


JOÃO BATISTA DE FÁRIA
- Vereador/MDB -


GERALDO MAGELA DE SOUZA
- Vereador/PSDB -


SILVANIA RIBEIRO LOPES
- Vereadora/MDB -


JADER QUINTINO ALVES
- Vereador/PODE -


JOÃO PEDRO FONSECA DE BARCELOS
- Vereador/UNIÃO -


Rodrigo Alves dos Santos
Presidente
Câmara Municipal de
Carmo do Paranaíba - MG





**JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA Nº 026/2025 AO PROJETO DE
LEI Nº 89/2025:**

A presente destinação de recurso no valor total de **R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)** às **Caixas Escolares Municipais**: Caixa Escolar Dilza Maria de Oliveira, Caixa Escolar Dr. Júlio do Couto Gontijo, Caixa Escolar Grasiella Ferreira de Melo, Caixa Escolar Henriqueta Cassimira de Meneses, Caixa Escolar Professora Geralda Maria de Oliveira, Projeto Curumim de Carmo do Paranaíba, CMEI Pedro Luiz Garcia de Deus, CMEI Irmã Rosa Maria, CMEI Maria da Conceição França Queiroz, CMEI Maria da Conceição Queiroz, Caixa Escolar Pré-Escolar Gaspar Braz de Araújo e Caixa Escolar Madre Maria do Carmo — tem por finalidade **reforçar o orçamento previsto para o exercício de 2026**, que atualmente contempla o repasse de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para cada unidade. O acréscimo proposto, correspondente a **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** para cada instituição, visa **ampliar a capacidade financeira das escolas e centros municipais de educação infantil**, sendo necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades escolares.

A destinação de recursos no valor total de **R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais)** tem por finalidade fortalecer ações culturais, educacionais e de inclusão social no Município de Carmo do Paranaíba, contemplando entidades e grupos que desenvolvem relevantes atividades de promoção da cultura popular, da educação e da cidadania. Os valores serão destinados para complementação e ampliação dos repasses previstos às seguintes instituições e grupos: **Congado de Nossa Senhora do Rosário, Grupo de Congo Anunciação Rosário de Maria, Grupo de Congo Moçambique**, bem como às **Caixas Escolares** das unidades de ensino municipais e à **APAE de Carmo do Paranaíba**, elevando o valor de cada repasse anteriormente fixado em R\$ 10.000,00 ou R\$ 12.000,00 para **R\$ 15.000,00**.

A presente justificativa tem por finalidade fundamentar a destinação do valor total de **R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais)** aos seguintes beneficiários: Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Água Limpa, Conselho de Desenvolvimento Comunitário Unidos Venceremos de São Francisco das Almas, Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Bravinhos, Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Campo do Meio, Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Lagoa dos Estulanos, Associação Comunitária de Jardibras, Associação Comunitária de Malícia; Conselho de Desenvolvimento Comunitário Versol Costa de Mata do Salgado, Conselho de Desenvolvimento Comunitário Antônio da Henriqueta de Matinha, Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Morro do Cabeça, Associação Comunitária de Pimentas, Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Bento e Cuscuzeiro e Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Sossego. Considerando que há **previsão orçamentária de R\$ 9.000,00 (nove mil reais)** para o exercício de 2026 destinada a essas





Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

entidades, a presente suplementação no montante de **R\$ 78.000,00** tem como objetivo **ampliar em R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** o valor destinado a cada uma das treze instituições acima relacionadas. A ampliação dos recursos justifica-se pela importância das referidas associações e conselhos no fortalecimento das comunidades rurais, que desempenham papel essencial na promoção do desenvolvimento local, na manutenção de atividades sociais e culturais, e na melhoria das condições de vida da população residente nessas localidades.

Por se tratarem de alterações que visam o bem da comunidade carmense, peço apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da emenda proposta.

LUIS RICARDO DE OLIVEIRA DIAS
- Vereador/PODE -

JOSÉ CARLOS SILVA
- Vereador/PODE -

JOÃO BATISTA DE FARIA
- Vereador/MDB -

GERALDO MAGELA DE SOUZA
- Vereador/PSDB -

SILVANIA RIBEIRO LOPES
- Vereadora/MDB -

JADER QUINTINO ALVES
- Vereador/PODE -

JOÃO PEDRO FONSECA DE BARCELOS
- Vereador/UNIÃO -

Rodrigo Alves dos Santos
Presidente
Câmara Municipal de
Carmo do Paranaíba - MG





PROPOSTA DE EMENDA DE Nº- 027/2025.

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO LEI Nº 89/2025, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Município de Carmo do Paranaíba-MG, para o Exercício Financeiro de 2026.”.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte emenda:

Art. 1º O quadro de detalhamento da despesa do Projeto de Lei nº 89/2025, passa a vigorar com a seguinte modificação:

I - Fica acrescido o valor das seguintes dotações:

02	Poder Executivo	193
03	Sec. Mun. De Educação, Cultura, Lazer e Esporte	
2.0277-244.1207	Auxílio Financeiro a Estudantes	
3.3.50.41.00.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	
01-0500-0000-0000	Recursos Ordinários – Recursos Não Vinculados de Impostos	R\$330.000,00

II - Fica reduzido o valor das seguintes dotações:

02	Poder Executivo	325
01	Sec. Mun. De Obras, Infr., Trans., e Ser. Urbanos	
1.0024-122.0402	Construção, Ampliação e Reforma em Áreas Administrativas Municipais	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
01-0500-0000-0000	Recursos Ordinários – Recursos Não Vinculados de Impostos	R\$200.000,00
02	Poder Executivo	392
05	Sec. Mun. De Obras, Infr., Trans., e Serv. Urbanos	
2.0064-452.1501	Manutenção de serviços referentes a limpeza urbana e de cemitério	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
01-0500-0000-0000	Recursos Ordinários – Recursos Não Vinculados de Impostos	R\$130.000,00

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar os ajustes nos Instrumentos de Planejamento Municipal afim de adequá-los às modificações ocasionadas por essa proposição.





**Câmara Municipal
de Carmo do Paranaíba**

Art. 3º Esta emenda, se aprovada em plenário, será parte integrante do Projeto de Lei nº 89/2025.

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba-MG, 19 de novembro de 2025.


JADER QUINTINO ALVES
- Vereador/PODE -



(34) 3851-2150



carmodoparanaiba.mg.leg.br



Rua Prefeito Ismael Furtado, 335
Carmo do Paranaíba - MG
CEP 38840-022



**JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA Nº 027/2025 AO PROJETO DE
LEI Nº 89/2025:**

A presente proposta de emenda tem por finalidade promover o acréscimo de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) na dotação orçamentária destinada ao programa **Auxílio Financeiro a Estudantes**, executado pelo Poder Executivo Municipal.

Tal ajuste orçamentário justifica-se em razão da crescente demanda social pelo referido benefício, uma vez da necessidade de deslocamento para outros municípios, o que gera custos consideráveis às famílias.

O auxílio financeiro estudantil é uma importante política pública de inclusão educacional e social, contribuindo para a redução das desigualdades e para a formação profissional de jovens e adultos, impactando diretamente no desenvolvimento econômico e no fortalecimento do capital humano do município. O investimento na educação é constitucionalmente prioritário e encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de oportunidades e da promoção do bem-estar coletivo.

O incremento proposto visa assegurar a continuidade e ampliação do programa, evitando prejuízos aos estudantes já atendidos e permitindo a inclusão de novos beneficiários, garantindo que nenhum aluno deixe de estudar por falta de condições financeiras. Além disso, o valor adicional permitirá melhor planejamento e execução das despesas vinculadas, conferindo maior eficiência à gestão pública.

Ressalta-se, por oportuno, que o valor destinado à suplementação do Auxílio Financeiro a Estudantes será remanejado da ficha orçamentária **392 – Manutenção de Serviços Referentes à Limpeza Urbana e de Cemitério**, a qual possui dotação total de R\$ 3.530.000,00 (três milhões, quinhentos e trinta mil reais). Importa destacar que o montante a ser remanejado representa percentual reduzido frente ao total previsto, não comprometendo a execução das ações essenciais vinculadas à referida dotação. Ademais, a ficha de origem poderá ser suplementada futuramente, caso necessário, garantindo-se plena continuidade dos serviços públicos afetos à limpeza urbana e à manutenção dos cemitérios municipais, sem qualquer prejuízo ao interesse público.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda revela-se medida necessária, justa e de reconhecido interesse público, visando assegurar o acesso à educação e promover a valorização do ensino como instrumento de transformação social.

Por se tratarem de alterações que visam o bem da comunidade carmense, peço apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da emenda proposta.


JADER QUINTINO ALVES
- Vereador/PODE -





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

MENSAGEM DE VETO Nº 08/2025, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025

MENSAGEM DE VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.149 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

LUCAS DA SILVA MENDES, Prefeito do Município de Carmo do Paranaíba, no exercício das suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo art. 80, § 1º e art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE VETAR A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.149 – REF. AO PROJETO DE LEI Nº 082/2025 – “*Institui o Programa Municipal de Conscientização e Fiscalização Participativa contra o Descarte Irregular de Resíduos em Vias e Logradouros Públicos, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências*”**, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Cuida-se de proposição de lei de iniciativa da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, que para maior clareza, registram-se os termos exatos da proposição vetada nesta oportunidade.

Cabe destacar que o Poder Executivo considera relevante a instituição do programa proposto.

Entretanto, compete ao Poder Executivo, na oportunidade da sanção ou de veto, fazer o controle de constitucionalidade e de interesse público das proposições, como se anota.

A razão do veto repousa na inconstitucionalidade formal, uma vez que a proposição versa sobre a criação de um programa não só de conscientização, mas também de fiscalização, disciplinando atribuições da Administração e impondo deveres ao Poder Executivo, mais precisamente às Secretarias de Obras e de Meio Ambiente.

A princípio, cumpre esclarecer que, a Lei Complementar nº 18, de 30 de outubro de 2025, altera as nomenclaturas das Secretarias de Obras e Meio Ambiente, modificando, inclusive, suas atribuições. E por esta senda, o descarte irregular de resíduos, a partir da alteração legislativa, se torna atribuição exclusiva da Secretaria Municipal de Agropecuária,



Município de Carmo do Paranaíba
Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.602.029/0001-09

Meio Ambiente e Urbanização, nos termos do art. 2º (que altera o art. 14, XX, da Lei Complementar nº 10/2017).

Ademais, nos termos do art. 76, incisos IV e V, da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa privativa do Prefeito dispor sobre organização administrativa e serviços públicos, e também das atribuições dos órgãos da Administração Pública. O projeto, ao ser apresentado por membro do Poder Legislativo, incorre em vício de iniciativa, configurando afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 3º da Lei Orgânica Municipal).

Ademais, a proposição gera despesas para o Poder Executivo, ao prever a promoção de campanhas de educação ambiental e criação de canais acessíveis de comunicação, para denúncias e notificações, o que fica evidente no art. 7º da proposição, quando aduz que *“as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”*.

Verifica-se ainda, que não há indicação de estimativa do impacto financeiro nem da correspondente fonte de custeio, em descompasso com o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, aplicado ao Município, e com as normas de finanças públicas, segundo as quais não se pode criar despesa sem a devida previsão orçamentária e autorização do Executivo.

Finalmente, esclarece que o Município está trabalhando a campanha de conscientização da população quanto a reciclagem, com o tema “Ecocarmo, a onda é reciclar”, através das Secretarias Municipais de Governo, Educação e Meio Ambiente, com orientações acerca da coleta seletiva e descarte de lixo, em parceria e sob orientação do Ministério Público Estadual.

A campanha foi lançada nas redes sociais do Poder Executivo e está em projeção para ser trabalhadas nas escolas, junto às crianças da rede municipal de ensino.

Assim, diante da manifesta inconstitucionalidade formal e material, não resta alternativa senão vetar integralmente a proposição, preservando a juridicidade, a legalidade e o equilíbrio fiscal do Município.



Município de Carmo do Paranaíba
Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.602.029/0001-09

Na certeza de que esta Edilidade, com a sabedoria de sempre, optará por manter o veto de dever obrigatório ora proferido, que explicitamente atende ao controle manifesto de constitucionalidade, subscrevemo-nos.

Carmo do Paranaíba/MG, 06 de novembro de 2025.

Lucas da Silva Mendes
Prefeito
CPF. 063.319.696-17

LUCAS DA SILVA MENDES
Prefeito de Carmo do Paranaíba - MG



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

MENSAGEM DE VETO Nº 09/2025, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025

MENSAGEM DE VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.150 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

LUCAS DA SILVA MENDES, Prefeito do Município de Carmo do Paranaíba, no exercício das suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo art. 80, § 1º e art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE VETAR A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.150 – REF. AO PROJETO DE LEI Nº 084/2025 – “Dispõe sobre a prevenção e repressão à comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol ou outras substâncias nocivas à saúde, estabelece infrações e sanções administrativas no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba/MG, e dá outras providências”**, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

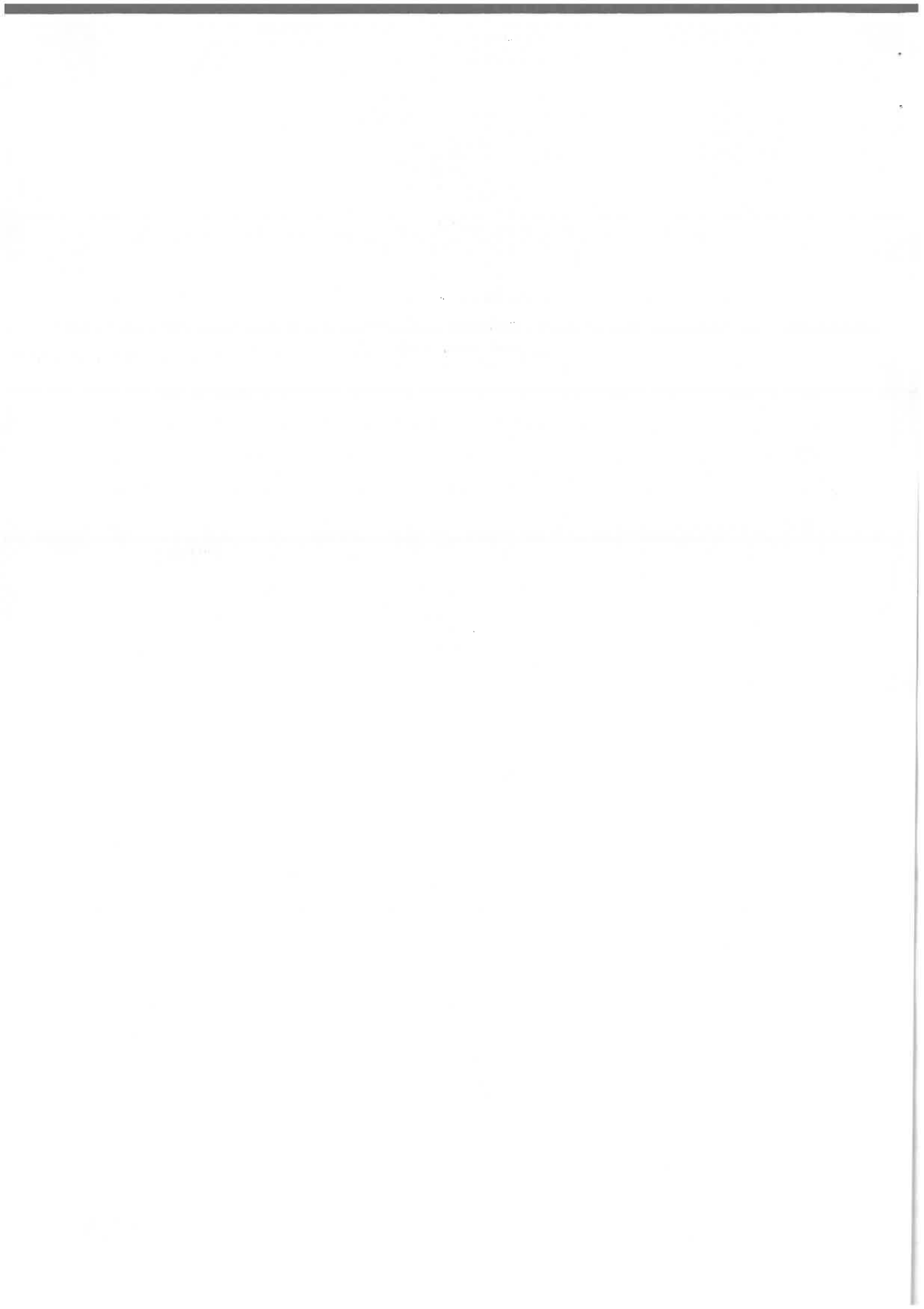
Cuida-se de proposição de lei de iniciativa da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, que para maior clareza, registram-se os termos exatos da proposição vetada nesta oportunidade.

Cabe destacar que o Poder Executivo considera relevante o dispositivo da proposição de lei, inclusive, por ser uma problemática atual e que apresenta graves desdobramentos em diversas cidades brasileiras.

Entretanto, compete ao Poder Executivo, na oportunidade da sanção ou de veto, fazer o controle de constitucionalidade e de interesse público das proposições, como se anota.

A razão do veto repousa na inconstitucionalidade formal, uma vez que a proposição versa sobre a prevenção e a fiscalização de comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol ou outras substâncias nocivas à saúde, disciplinando atribuições da Administração e impondo deveres ao Poder Executivo, mais precisamente, no tocante ao poder de polícia administrativo, que é uma forma de prestação de serviço público municipal. Ou seja, atribui à estrutura administrativa do Município a competência de tal fiscalização.

Contudo, conforme o art. 6º, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.918, de 14 de julho de 1994, regulamentada pelo **Decreto Federal nº 12.709, de 31 de outubro de 2025**, a competência para padronização, controle, inspeção e fiscalização da produção e do comércio de bebidas é





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

exclusiva da União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que exerce poder de polícia federal sobre o setor.

Nos termos do art. 2º do aludido decreto:

Art. 2º No âmbito da fiscalização de produtos de origem vegetal, compete ao Ministério da Agricultura e Pecuária gerir a defesa agropecuária, coordenar e exercer as ações de fiscalização que contemplem atividades de planejamento, monitoramento, vigilância, normatização, cadastro, registro, credenciamento, certificação, ações de controle, supervisão, auditoria e inspeção, relativas aos agentes da cadeia produtiva do produto de origem vegetal, aos estabelecimentos e aos produtos de origem vegetal, nacionais, exportados e importados, conforme disposto neste Decreto e em atos normativos complementares editados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária. *(grifou-se)*

E ainda o disposto no art. 5º, I:

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bebidas - produtos destinados à ingestão humana, sem finalidade medicamentosa ou terapêutica, abrangidos pela Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, e pela Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, estabelecidos neste Decreto e em ato normativo complementar editado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

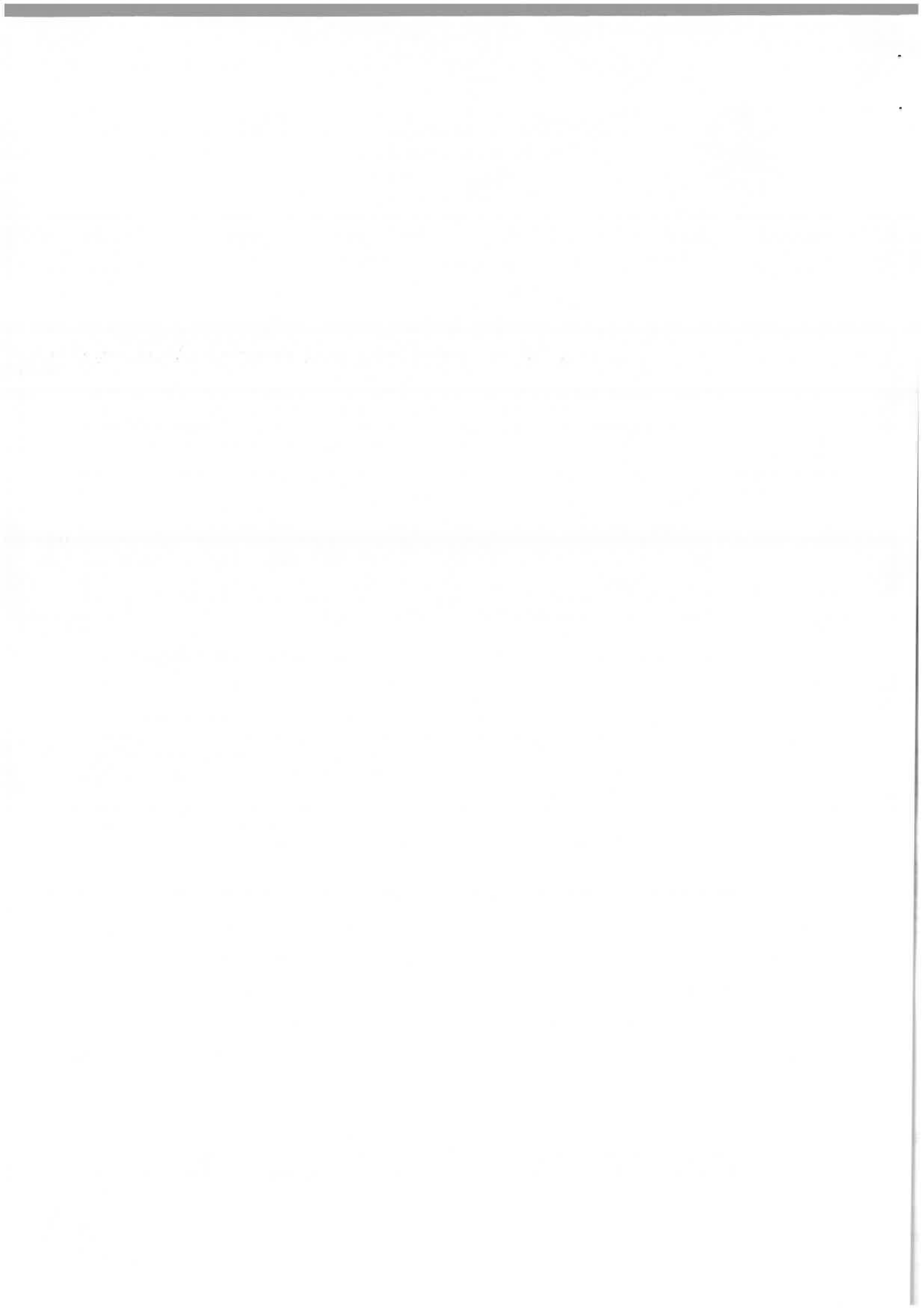
O art. 2º da Lei Federal nº 8.918/1994 também é claro ao dispor sobre a competência da União:

Art. 2º O registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento. *(Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)*

Parágrafo único. A execução das atividades de inspeção e fiscalização de que trata o **caput** poderá ser objeto de convênios, ajustes ou acordos celebrados com órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, a proposição incorre em vício de iniciativa e afronta o pacto federativo, por atribuir ao Município competência que a legislação federal reserva exclusivamente à União, por meio do MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Ademais, há violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, conforme art. 3º da Lei Orgânica Municipal.

Ainda que a intenção legislativa seja meritória ao buscar a proteção da saúde pública, a execução das medidas previstas exigiria a criação de novos procedimentos e estruturas





Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

administrativas, sem previsão orçamentária, gerando aumento de despesa e sobreposição de competências já atribuídas ao MAPA e aos órgãos estaduais de vigilância sanitária.

Importa esclarecer que a Vigilância Sanitária Municipal já atua como órgão coadjuvante na fiscalização, nos termos da Nota Técnica nº 27/2025/SEI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA – que segue em anexo. Com essa atribuição, já fiscaliza, por amostragem, rótulos, aparência, a fim de verificar se há indícios de falsificação, recolhendo o produto em caso de suspeita de intoxicação. Entretanto, atua conforme orientação do MAPA, ANVISA, em parceria com a polícia judiciária e Ministério Público – considerando que a competência para tanto é da União.

Ademais, nos termos do art. 76, incisos IV e V, da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa privativa do Prefeito dispor sobre organização administrativa e serviços públicos e também das atribuições dos órgãos da Administração Pública. O projeto, ao ser apresentado por membro do Poder Legislativo, incorre em vício de iniciativa, configurando afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 3º da Lei Orgânica Municipal).

Assim, diante da manifesta inconstitucionalidade formal e material, não resta alternativa senão vetar integralmente a proposição, preservando a juridicidade, a legalidade e o equilíbrio fiscal do Município.

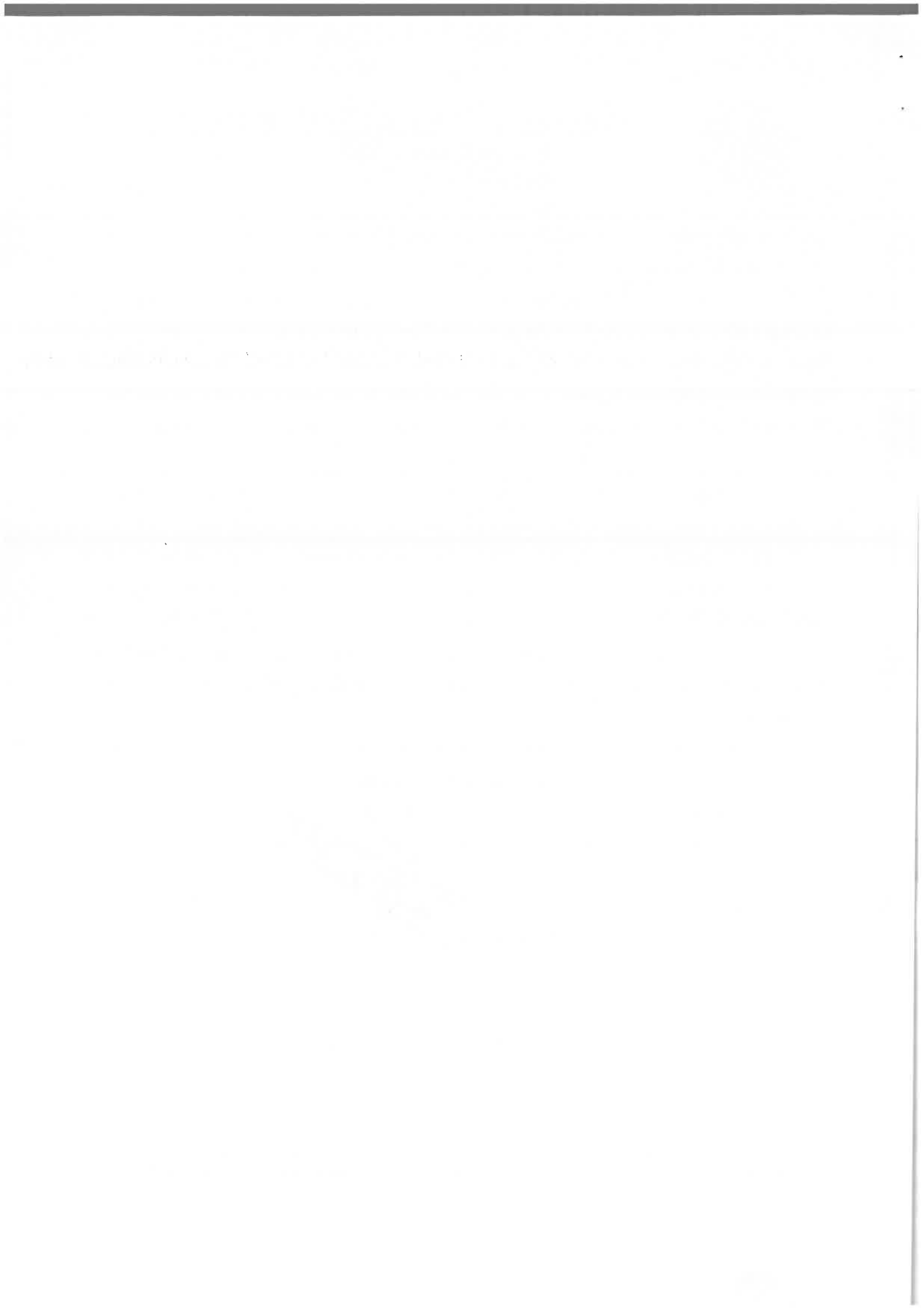
Na certeza de que esta Edilidade, com a sabedoria de sempre, optará por manter o veto de dever obrigatório ora proferido, que explicitamente atende ao controle manifesto de constitucionalidade, subscrevemo-nos.

Carmo do Paranaíba/MG, 06 de novembro de 2025

Lucas da Silva Mendes
Prefeito
CPF 063.778.696-17

LUCAS DA SILVA MENDES

Prefeito de Carmo do Paranaíba - MG



NOTA TÉCNICA Nº
27/2025/SEI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA

Processo nº 25351.939765/2025-49

**Atualização II: Orientações
ao Sistema Nacional de
Vigilância Sanitária (SNVS)
para as ações da vigilância
sanitária relacionadas ao
processo de investigação de
intoxicação por metanol por
ingestão de bebidas
alcoólicas.**

1. Relatório e análise

Para fins dessa Nota Técnica considera-se as seguintes definições:

Produtos irregulares: aqueles sem registro junto ao órgão competente, sem procedência ou que tenham sofrido fraude.

Fraude: ato ilícito intencional que utiliza engano; falsificação, adulteração, alteração, corrupção para obter uma vantagem indevida.

Falsificação: tipo de fraude que envolve realização de cópia de um produto legítimo/original, incluindo o uso de informações falsas sobre sua identidade ou origem. Abrange a cópia de um produto em si (exemplo: mistura de corantes, álcool para simular uma bebida alcoólica), de uma marca comercial famosa e a fabricação de produtos por empresas clandestinas, atribuindo a sua origem a uma empresa legítima.

Adulteração: tipo de fraude que envolve a adição, remoção ou substituição (parcial ou total) de componentes de um produto, de forma a interferir diretamente nas suas características essenciais. Exemplos: adição de álcool etílico para

diluir bebidas originais;

Produtos sem procedência: produtos para os quais não é possível identificar a sua origem, seja devido à ausência de informações básicas no rótulo, tais como fabricante, importador, lote, etc., à presença de informações falsas no rótulo (exemplo: CNPJ inexistente) ou produtos importados ilegalmente por empresas desconhecidas.

1.1. Controle de bebidas alcoólicas no Brasil.

A lei que trata de bebidas alcoólicas no Brasil é a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009.

Para fins dessas normas consideram-se bebidas alcoólicas como “a bebida com graduação alcoólica acima de meio por cento em volume até cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius” (inciso II do art. 12 do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009).

A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, define que:

Art. 2º O registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A execução das atividades de inspeção e fiscalização de que trata o caput poderá ser objeto de convênios, ajustes ou acordos celebrados com órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização de bebidas, nos seus aspectos bromatológicos e sanitários, são da competência do Sistema Único de Saúde (SUS), por intermédio de seus órgãos específicos.

Assim, cabe ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) definir os padrões de identidade e qualidade das bebidas alcoólicas, anuir importação, regularizar os estabelecimentos fabricantes e as bebidas presente no mercado. Desse modo, a fiscalização quanto a esses aspectos também está sob competência daquele Ministério.

Destaca-se que bebidas alcoólicas são produtos da área de alimentos, de modo que a elas se aplicam as normas sanitárias relacionadas a essa área. Atualmente, a Anvisa edita normas relacionadas a alguns assuntos de interface, como: rotulagem, limites de contaminantes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia autorizados, padrões microbiológicos, entre outros. Desta feita, a fiscalização quanto a esses e outros aspectos que podem ter relação com a saúde (incluindo propaganda) é de competência do SNVS. Assim, ações de fiscalização no comércio e o recolhimento de mercado também estão sob competência da vigilância sanitária.

Atividade	Órgão responsável
Regularização do estabelecimento fabricante	Mapa
Edição de regras que definem o padrão de identidade e qualidade	Mapa
Regularização do produto	Mapa
Anuência da importação	Mapa
Edição de regras que definem aspectos sanitários	Anvisa
Fiscalização	Mapa e SNVS

A biblioteca temática de alimentos contendo toda a legislação sanitária pode ser consultada no portal da Anvisa, no Anvisalegis.

Nota: O metanol também pode estar presente residualmente em bebidas alcoólicas como um contaminante. Os limites tolerados são determinados pelo Mapa e podem ser acessados no Anexo da Norma Interna DIPOV 01/2019 (o "cartilhão" de bebidas), no qual também podem ser consultadas as bebidas regulamentadas e seus respectivos padrões. Bebidas destiladas, **como vodka, gin e cachaça**, por exemplo, possuem um limite máximo de tolerância de 20mg de álcool metílico (metanol)/100ml de álcool anidro. A constatação de metanol em bebidas alcoólicas abaixo desses limites não se constitui como infração sanitária.

1.2. Dicas para identificar produtos irregulares

Analisar a aparência da bebida, sua embalagem e rotulagem constitui-se em uma importante ferramenta para

identificar produtos irregulares. Além disso, documentos como notas fiscais também são fundamentais, pois indicam a procedência do produto. Quando esses documentos estão ausentes, isso pode ser um indício de que o produto foi comprado de forma irregular ou em estabelecimentos que não estão devidamente regularizados.

- Produtos sem registro no Mapa: verificar no rótulo a informação sobre o número de registro. Caso haja algum número e seja necessário verificar a sua veracidade, consultar o site do Mapa.

- Produtos sem procedência: verificar no rótulo se constam as informações sobre o fabricante, importador (se for o caso), registro no Mapa, lote e data de validade. Produtos importados irregularmente também podem ser identificados pela ausência da etiqueta contendo as informações obrigatórias em português.

- Produtos adulterados e falsificados:

- I. Verifique o lacre e a tampa: embalagens originais possuem selos e lacres firmes; não consuma se houver sinais de violação, sobreposição de lacres, amassados etc.

- II. Observe o rótulo: rótulos falsificados podem apresentar erros de ortografia, estar mal colado, cores borradas ou impressão de baixa qualidade.

- III. Desconfie do preço: valores muito abaixo do mercado podem indicar produtos de origem irregular.

- IV. Aspecto do líquido: turvação, partículas em suspensão ou coloração diferente da usual indicam possibilidade de adulteração. Embalagens com volumes muito próximo da capacidade da embalagem ou com volume muito baixo também devem gerar desconfiança.

- V. Compra segura: priorize supermercados, distribuidores ou lojas oficiais de marcas reconhecidas.

- VI. Consulte os fabricantes: em caso de dúvidas sobre a originalidade de um produto, consulte o fabricante oficial da bebida, que poderá auxiliar a identificar produtos adulterados ou falsificados.

1.3. Ações de fiscalização no SNVS

A Anvisa recomenda aos órgãos de vigilância

sanitária que as ações de fiscalização em estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas tenham como foco os produtos envolvidos em casos suspeitos ou confirmados de intoxicação por metanol e bebidas de origem desconhecida ou sem registro junto ao Mapa. Atenção deve ser dada também a produtos que tenham indícios de falsificação/ adulteração e estabelecimentos fabricantes irregulares.

Essas ações devem ser feitas, preferencialmente, em articulação prévia com órgãos de segurança pública, como a Polícia Civil, órgãos ligados ao Ministério da Agricultura e Pecuária, e órgãos que atuam na defesa do consumidor, como os Procons, que também podem ser importantes parceiros para maior efetividade das ações.

Adicionalmente, sugere-se verificar a pertinência de incluir órgãos relacionados à fiscalização tributária, pois o comércio de produtos irregulares também pode ter relação com essa área.

Caso haja identificação de bebidas envolvidas em casos suspeitos ou confirmados de intoxicação por metanol e de bebidas irregulares, orienta-se que sejam adotadas medidas cautelares imediatas para redução do risco à saúde. As medidas devem ser adotadas conforme o código sanitário local e podem incluir desde a interdição cautelar até a inutilização dos produtos irregulares.

A coleta de amostras para análises laboratoriais deve ser feita somente para investigação de casos suspeitos de intoxicação por metanol, conforme instruções constantes no item 1.4

Os estabelecimentos ou pessoas físicas responsáveis pelas irregularidades devem responder a Processo Administrativo Sanitário, instaurado mediante lavratura do auto de infração sanitária, nos moldes da Lei nº 6.437, de 1977, e dos códigos sanitários locais.

Os órgãos de vigilância sanitária devem estar atentos a situações que demandem a adoção de medidas em âmbito nacional, ou seja, quando forem identificados elementos que demonstrem que o produto irregular ou contaminado possui circulação em outros estados, e que seja necessário determinar a sua proibição, apreensão ou recolhimento. Nesses casos, deve-se comunicar à Anvisa, por meio de protocolo da documentação via sistema SEI junto à Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos (COALI/GIASC/GGFIS). De forma a

resguardar as competências federativas, sugere-se que a comunicação com a Anvisa seja centralizada pelos órgãos de vigilância sanitária estadual.

Como protocolar via SEI: Para realizar o peticionamento eletrônico, primeiramente é necessário fazer o cadastro como usuário externo SEI-Anvisa, preenchendo o formulário eletrônico disponível no link: https://sei.anvisa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_avisar_cadastro&id_orgao_acesso_externo=0.

1.4. Orientações quanto às coletas de amostras.

Antes de realizar qualquer coleta, faz-se necessária a articulação dos órgãos de vigilância sanitária com os demais atores envolvidos nas investigações, como órgãos de segurança pública, tais como as Polícias Civil e Federal, ou aqueles ligados ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), para evitar sobreposição de ações e otimizar o emprego de recursos laboratoriais.

Deve-se priorizar o encaminhamento das amostras para os laboratórios vinculados à polícia e ao Mapa, considerando o contexto das adulterações/falsificações de bebidas. As amostras coletadas em ações de campo realizadas pelos órgãos de vigilância sanitária nas quais os demais órgãos não participaram, além de amostras relacionadas a casos suspeitos de intoxicação por metanol, poderão ser encaminhadas para o laboratório da RNLVISA.

Orientações à vigilância sanitária sobre a coleta de amostras:

- O foco da vigilância sanitária é a obtenção de amostras de bebidas diretamente relacionadas com casos suspeitos ou confirmados de intoxicação por metanol. Tal ação visa dar apoio à investigação epidemiológica de potenciais surtos. Deve-se coletar, de preferência, as sobras da bebida consumida ou de produtos da mesma marca e mesmo lote.

- Neste momento, não devem ser coletados produtos com origem comprovada, regulares e que não tenham relação direta com eventos

adversos, a não ser que haja solicitação de apoio para este tipo de coleta para o envio a outros laboratórios oficiais, que não os da RNLVISA.

Em caso de identificação de ilícito, independentemente da análise laboratorial, a autoridade sanitária deve adotar as medidas cautelares imediatas para redução do risco à saúde.

Quando demandada pelo Mapa, Polícia Federal ou Polícia Civil, a vigilância sanitária deve seguir as orientações específicas daqueles órgãos.

Para análises realizadas no âmbito do SNVS, recomenda-se utilizar o Guia nº 19/2019 - versão 3 (<https://anexosportal.datalegis.net/arquivos/1886454.pdf>), que apresenta orientações para a coleta, acondicionamento, transporte, recepção e destinação de amostras para análises laboratoriais.

O responsável pela coleta deve comunicar previamente o laboratório, garantindo o recebimento adequado das amostras.

1.4.1 Informações para a coleta:

- Quantidade mínima: pelo menos 2 (duas) amostras (cada amostra com 1 unidade do produto do mesmo lote da bebida consumida) ou as sobras disponíveis (mínimo 100 ml).

- Condições de conservação e transporte: conforme indicado pelo fabricante.

- Documentação que acompanha a amostra: Termo de Coleta de Amostra, nota fiscal (se disponível).

1.4.2 Laboratório responsável pelas análises

Caso a coleta não tenha sido realizada em coordenação com a polícia ou Mapa, a VISA deve encaminhar as amostras apreendidas (as sobras disponíveis ou, pelo menos, 2 unidades do produto conforme item 1.4.1) para o Lacen do Estado ou Distrito Federal. O próprio laboratório pode realizar o procedimento caso tenha condições analíticas. Caso contrário, o

Lacen deve providenciar a remessa das amostras ao Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS), conforme endereço a seguir:

Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - INCQS/Fiocruz

Bloco 5 - Central de Recebimento de Amostras do INCQS, Av. Brasil, nº 4365, Manguinhos, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21040-900

Horário de atendimento: 7 dias da semana, 24 horas por dia

Telefones de contato: (21) 3865-5151 e (21) 3865-5138 (central de recebimento das amostras)

Fax: (21) 2290-0915

As amostras que serão analisadas pelos laboratórios da RNLVISA devem ser cadastradas e gerenciadas no Sistema Harpya, que é o sistema de gerenciamento de amostras da vigilância sanitária, mesmo nos casos em que as amostras serão encaminhadas para outros laboratórios da RNLVISA.

Caso necessário, o Lacen poderá enviar as amostras via SEDEX com o apoio da Gerência de Logística da Anvisa (Gellog/GGGAF), por meio do contrato da Agência com os Correios. Para tal, o laboratório deverá reunir as amostras e encaminhar ao e-mail gelas@anvisa.gov.br as seguintes informações:

- a) Cópia do Termo de Coleta ou Apreensão (TCA)
- b) Número de volumes (ex. caixas, sacos) e os seus respectivos pesos

A Gellog/Anvisa providenciará a emissão de um código de postagem. Esse código será enviado por e-mail ao laboratório, que ficará encarregado de levar as amostras até a agência dos Correios mais próxima para realizar a postagem. Destaca-se que o código tem validade máxima de 30 (trinta) dias. Portanto, a postagem deve ser feita pelo laboratório no tempo mais breve possível.

O contrato da Anvisa permite o acondicionamento das amostras em caixas fornecidas pelos Correios no momento da postagem. Solicita-se postar uma cópia do TCA junto a cada

volume da amostra, a fim de facilitar a identificação por parte do INCQS.

Após a postagem, o laboratório deve encaminhar ao e-mail da Gelas/Anvisa (gelas@anvisa.gov.br) a cópia do comprovante emitido pelos Correios, informando o código de rastreamento para fins de acompanhamento.

1.4.3 Resultado positivo para metanol na amostra

Caso o resultado da análise realizada pelo laboratório da RNLVISA seja positivo para metanol, o laboratório deve encaminhar 1 (uma) das amostras coletadas ou sobras disponíveis para o Setor Técnico-Científico da Superintendência da Polícia Federal do Estado que encaminhará as amostras para o laboratório do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal em Brasília/DF para análises adicionais, conforme mapeamento das capacidades analíticas realizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP):

- Qualitativa e quantitativa: 10 laboratórios, dos seguintes Estados: AL, CE, ES, GO, SP, PR, RO, RS, SC, SE e da Polícia Federal.

- Apenas qualitativa: 10 (AM, BA, DF, MG, MS, MT, PA, PB, PE, RN)

- Não realizam: 7 (AC, AP, MA, PI, RJ, RR)

Os laboratórios citados no item a) podem receber amostras para análises, após alinhamento prévio, caso não seja possível a análise por um laboratório da RNLVISA.

1.5. Tipificação legal:

Fraudes envolvendo bebidas alcoólicas, além de crime contra a saúde pública, são tipificadas como infrações sanitárias, conforme inciso XXVIII do art. 10 da Lei nº 6.437/77:

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou

fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa

A fabricação e a venda de bebidas alcoólicas irregulares são infrações enquadradas no inciso IV do art. 10 da Lei nº 6.437/77:

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

3. Conclusão

Foram expostas orientações relacionadas ao processo de investigação de intoxicação por metanol por ingestão de bebidas alcoólicas.

Controle de alterações realizadas nas Notas Técnicas

Número do documento	Versão e data	Alteração
Nota Técnica nº 20/2025/SEI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA	0 04/10/2025	-
Nota Técnica nº 21/2025/SEI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA	1 06/10/2025	a) alteração da numeração da Nota (organização) b) alteração da informação sobre a quantidade de amostra a ser coletada (de 1 para 2) e informe sobre o encaminhamento para o laboratório da PF em caso positivo para metanol c) correção da palavra etanol para metanol no primeiro e quarto

		parágrafos do item 1.3. d) correção do inciso XXVII para inciso XXVIII do art. 10 da Lei nº 6.437/77 no item 1.5.
Nota Técnica nº 27/2025/SE/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA	2 22/10/2025	a) inclusão no item 1.4.2 Laboratório responsável pelas análises da informação sobre o cadastro e gerenciamento de amostras no sistema Harpya b) inclusão no item 1.4.3 Resultado positivo para metanol na amostra da orientação e o mapeamento da capacidade analítica dos laboratórios da PF para o envio de amostras em caso positivo para metanol ou outra necessidade da vigilância sanitária

Referências:

Guia nº 19/2019 – versão 3, disponível em: Guia nº 19/2019 – ANVISA (<https://anexosportal.datalegis.net/arquivos/1886454.pdf>).

Brasil. Ministério da Saúde. Ministério da Saúde instala sala de situação para monitorar casos de intoxicação por metanol. Publicado em 01/10/2025 19h47. Atualizado em 01/10/2025 20h00. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2025/outubro/ministerio-da-saude-instala-sala-de-situacao-para-monitorar-casos-de-intoxicacao-por-metanol>. Acesso em: 02/10/2025.

Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. MJSP notifica estabelecimentos por suspeita de venda de bebidas adulteradas com metanol. Publicado em 01/10/2025 17h12. Atualizado em 01/10/2025 17h13. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-notifica-estabelecimentos-por-suspeita-de-venda-de-bebidas-adulteradas-com-metanol>. Acesso em: 02/10/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Dias Botelho, Gerente de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos, Saneantes e Cosméticos**, em 22/10/2025, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.

Documento assinado eletronicamente por **Graziela Costa**



Araujo, Gerente de Laboratórios de Saúde Pública, em 22/10/2025, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Aurelio Miranda de Araujo, Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária**, em 22/10/2025, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas de Salles Cunha, Assessor(a)-Chefe**, em 22/10/2025, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3898144** e o código CRC **4585666E**.

Referência: Processo nº
25351.939765/2025-49

SEI nº 3898144